DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4948/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/962/2011
PROTOCOLO	: 1021767
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: TERMOS ADITIVOS N. 1 AO N. 8 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 429/2010
CONTRATADA	: AIRES GONÇALVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CONSISTENTES NA PROPOSITURA E ACOMPANHAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL VISANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS), PATRONAL SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXILIO DOENÇA E SALÁRIO MATERNIDADE, RECOLHIDOS NOS ÚLTIMOS 5 (CINCO) ANOS
VALOR INICIAL	: R$ 500,00 (MENSAIS), ACRESCIDOS DOS HONORÁRIOS INICIAIS DE 7,5% (SETE E MEIO POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO (R$ 1.378.165,40) E DOS HONORÁRIOS FINAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR RECUPERADO.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. LEGAL E REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização dos Termos aditivos n. 1 ao n. 8 do Contrato Administrativo n. 429/2010 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Aires Gonçalves e advogados associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços advocatícios consistentes na propositura e acompanhamento de ação judicial visando o reconhecimento do direito à não incidência da contribuição do sistema nacional de seguridade social (INSS) patronal sobre 1/3 constitucional de férias, auxilio doença e salário maternidade, recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Foi emitida Decisão Simples DS02 – S.SESS - n. 00339/2011, julgando a legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou Análise ANA n. 3926/2016, entendendo pela legalidade e regularidade dos Termos Aditivos n. 1 ao n. 8, ressalvando os Termos Aditivos n. 3, 5, 7 e 8 que foram enviados fora do prazo regimental.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 3 DR/SUBSTITUTO n. 9953/2016, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados, com ressalva, e aplicação de multa devido a intempestividade dos Termos Aditivos ns. 3, 5, 7 e 8.

DA DECISÃO

Os Termos Aditivos n. 1 ao n. 8 do Contrato Administrativo n. 429/2010 se encontram regularmente formalizados, consoante dispõe a Lei federal n. 8.666/93, a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 e o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Contudo, os documentos que compõem os Termos Aditivos n. 3, 5, 7 e 8 foram encaminhados de forma intempestiva para esta Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis estabelecidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer Ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização dos Termos aditivos n. 1 ao n. 8 do Contrato Administrativo n. 429/2010 (3ª fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, constando como ordenador de despesas o Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, conforme art. 59, I da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, alínea “a”, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. José Gilberto Garcia, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob n. 174.824.299/72, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios que compõem a formalização e o teor dos Termos Aditivos n. 3, 5, 7 e 8 (3ª fase), com supedâneo no art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da lei complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo

para acompanhamento da execução financeira do objeto (3ª fase);

4. pela **intimação** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs